XIX Congresso CBNA PET

..FELSBERG
ADVOGADOS

Compliance Ambiental e Legislação Aplicável aos Negócios

Fabricio Soler

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

10.2020

FABRICIO SOLER

(www.fabriciosoler.com.br)

Advogado especialista em Direito do Ambiente, Direito dos Resíduos, Saneamento, Infraestrutura e Sustentabilidade;

Consultor da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO/ONU) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) para estudos em resíduos sólidos, tendo participado de projetos na mesma área junto ao Banco Mundial (World Bank);

Mestre em Direito Ambiental pela PUC, MBA em Infraestrutura pela FGV, especialista em Gestão e Negócios do Setor Energético pela USP e pós-graduado em Gestão Ambiental também pela USP;

Indicado por prestigiosas publicações internacionais (*Chambers and Partners, Leaders League, Latin Lawyer, The Legal 500* e *Who's Who Legal*), plataforma *Roundlaw,* e nacional (Revista Análise Advocacia) como advogado admirado na área de Direito Ambiental;

Coordenador dos cursos de educação executiva Gestão e Direito dos Resíduos e Compliance Ambiental e ESG da Trevisan Escola de Negócios, do curso Novo Marco Regulatório do Saneamento da ESA OAB-SP, professor dos cursos de pós-graduação em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da PUC-SP, do MBA Compliance e Governança Corporativa da UFSCar, dentre outros cursos de especialização;

Organizador do Código dos Resíduos; coautor do livro Gestão de Resíduos Sólidos, o que diz a lei, e de vários capítulos de obras jurídicas especializadas em Direito dos Resíduos e Direito Ambiental;

Compliance Ambiental

- atendimento a requisitos de conformidade ambiental;
- mecanismo de políticas e medidas por meio das quais as empresas se relacionam com seus *stakeholders* internos (direção, gestores e colaboradores) e externos (clientes, parceiros comerciais, fornecedores e poder público);

➢ Requisitos ambientais: **obrigações de natureza ambiental** que podem ser:

Compulsórias
- obrigações previstas em instrumentos legais e normativos
- condicionantes e exigências técnicas de licenças ambientais
- exigências de órgãos de controle e fiscalização da atividade
- determinações / ordens judiciais

Não Compulsórias
- termos de compromisso, termos de ajustamentos de conduta
- certificações ambientais (ISO)
- instrumentos contratuais e relações comerciais
- acordos judiciais e extrajudiciais

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Compliance Ambiental

Projeto de Lei nº 5442/2019: regulamenta os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente.

Programa de conformidade ambiental: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente;

- A imposição das **sanções penais e administrativas deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo** no âmbito da pessoa jurídica punida.

- É **vedada** à União, aos Estados e aos Municípios **contratar pessoa jurídica que não possua programa de conformidade ambiental efetivo**, quando se tratar de:
- obra e serviço cujo valor do contrato seja superior a R$ 10 milhões
- concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a R$ 10 milhões
- parceria público-privada

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Programa de *Compliance* Ambiental

A avaliação da **efetividade do programa de conformidade ambiental** deverá observar as seguintes diretrizes:

- **comprometimento da alta direção da empresa**, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- **padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade**, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;
- **treinamentos periódicos** sobre o programa de conformidade;
- **análise periódica de riscos** para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- **independência, estrutura e autoridade da instância interna** responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;
- **canais de denúncia de irregularidade**, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de **mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé**;
- **medidas disciplinares** em caso de violação do programa de conformidade;
- procedimentos que assegurem a **pronta interrupção de irregularidades** ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- **monitoramento contínuo do programa** de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei de Crimes Ambientais.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Programa de *Compliance* Ambiental

- O **programa de conformidade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades** de cada empresa, que deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

- O programa visa a **redução de riscos**:

- operacionais (acidentes, paralizações, ineficiência)
- jurídicos (autuações administrativas, ações judiciais)
- comerciais (acesso a mercados)
- reputacionais (confiança do mercado consumidor, dos parceiros comerciais/financeiros, da comunidade local e dos agentes públicos)
- financeiros (prejuízos, restrição ao crédito, desinteresse de investidores/acionistas, perda de valor)

Apontamentos de Direito Ambiental (Competência comum)

Lei Complementar nº 140, de 2011: fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para **a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente**.

Art. 13. Os **empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.
§ 1º Os **demais entes federativos interessados podem manifestar-se** ao órgão responsável pela licença ou autorização, **de maneira não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 14. Os **órgãos licenciadores devem observar os prazos** estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização**, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental** cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental)

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 3º As **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os **infratores, pessoas físicas ou jurídicas**, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

Tríplice Responsabilização

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental **Penal**)

Art. 2º **Quem, de qualquer forma**, **concorre para a prática dos crimes** previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, **bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente**, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**.

Art. 3º As **pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A **responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas**, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental **Penal**)

Art. 38. **Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente**, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - **detenção, de um a três anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora**:

Pena - **reclusão, de um a quatro anos, e multa**.

Art. 56. **Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos**:

Pena - **reclusão, de um a quatro anos, e multa**.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental **Penal**)

Art. 60. **Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, **obras ou serviços potencialmente poluidores**, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**:
Pena - **detenção, de um a seis meses, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 68. **Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental**:
Pena - **detenção, de um a três anos, e multa**.

Art. 69-A. **Elaborar ou apresentar, no licenciamento**, concessão florestal ou **qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão**:
Pena - **reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa**.

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental Administrativa)

Considera-se infração administrativa ambiental, **toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes **sanções**:

- advertência;
- **multa simples**;
- multa diária;
- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração;
- destruição ou inutilização do produto;
- suspensão de venda e fabricação do produto;
- **embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas**;
- demolição de obra;
- **suspensão parcial ou total das atividades**; e
- restritiva de direitos.

Multa: mínimo de R$ 50,00 e o máximo de R$ 50.000.000,00.

Decreto Federal nº 6.514, de 2018: dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental Administrativa)

Art. 61. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade**:
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:
I - tornar uma **área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana**;
II - **causar poluição atmosférica** que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, **significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante**;
III - **causar poluição hídrica** que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo **lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais** ou uso indevido dos recursos naturais;
V - **lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos**;
VI - **deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo**;
VIII - provocar pela **emissão de efluentes** ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
XII - **descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa** implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010;

Decreto Federal nº 6.514, de 2018: dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental Administrativa)

Art. 66. **Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais**, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes**:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 81. **Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental**:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. **Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso**, seja nos **sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento**, na concessão florestal **ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental**:
Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Decreto Federal nº 6.514, de 2018: dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental **Civil**)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º **Sem obstar a aplicação das penalidades** previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Lei Federal nº 6.938, de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 927 (...)
Parágrafo único. Haverá **obrigação de reparar o dano**, **independentemente de culpa**, **nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco** para os direitos de outrem.

Novo Código Civil.

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Apontamentos de Direito Ambiental (Responsabilidade Ambiental Civil)

*"Para o fim de **apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se** quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem."*

(RESP 650.728-SC, STJ 23.10.2007 - Rel. Min. Herman Benjamin)

..FELSBERG
ADVOGADOS

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Principais Temas da Legislação Ambiental

- Licenciamento Ambiental (licenças ambientais (LP, LI e LO), condicionantes – exigências técnicas)
- Recursos hídricos (outorga de captação de recursos superficiais e subterrâneo e para lançamento de efluentes, escassez hídrica)
- Gerenciamento e resíduos e sistemas de logística reversa
- Emissões atmosféricas / Emissão de ruído / Emissão odorífera
- Gerenciamento de área contaminada
- Produtos controlados / químicos / perigosos
- Gestão de riscos e resposta a desastres ambientais

fabriciosoler@felsberg.com.br I contato@fabriciosoler.com.br I @fabricio_soler

Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR (http://mtr.sinir.gov.br)

- ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil;

- MTR é uma ferramenta online, autodeclaratório, válido no território nacional, emitido pelo SINIR;

- A utilização do MTR é **obrigatória** em todo o território nacional, **para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) – RESÍDUOS INDUSTRIAIS**

- O **MTR está disponibilizado, em caráter experimental**, para cadastro e emissão pelo SINIR, até a data de 31.12.2020;

- **A partir de 1º de janeiro de 2021 é obrigatória a utilização do MTR em todo o território nacional, pelos geradores de resíduos sujeitos à PGRS.**

Responsabilidades– MTR (http://mtr.sinir.gov.br)

- **As atividades geradoras, transportadoras, armazenadoras temporárias e destinadoras de resíduos transportados deverão se cadastrar no MTR;**

- **O gerador é o responsável exclusivo por emitir o formulário do MTR no SINIR, para cada remessa de resíduo para destinação;**

- Todos os campos do MTR devem ser preenchidos no SINIR pelo gerador;

- Após a emissão do MTR pelo gerador, o transportador deverá manter, durante todo o transporte, uma via do MTR;

- Cabe ao transportador realizar o transporte dos resíduos em posse do devido MTR emitido pelo gerador até o armazenador temporário ou ao destinador;

- O armazenador temporário poderá consolidar a carga de diversos geradores, devendo gerar o documento MTR Complementar que deve conter os MTRs que o compõe para acompanhar os resíduos até o destinador;

- Cabe ao destinador, fazer o aceite da carga de resíduos no sistema, procedendo a baixa dos respectivos MTRs, procedendo eventuais ajustes e correções, em um prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da carga em sua unidade;

Fabricio Soler (www.fabriciosoler.com.br)

Sócio de Felsberg Advogados;

Mestre em Direito Ambiental pela PUC, MBA Executivo em Infraestrutura pela FGV, especialista em Gestão Ambiental e Negócios do Setor Energético pela USP;

Professor universitário e Consultor do Banco Mundial, ONU e CNI para estudos em resíduos sólidos;

Indicado pela Revista Análise Advocacia e pelas prestigiosas publicações internacionais *Latin Lawyer, Chambers and Partners (Latin America), The Legal 500 e Who's Who Legal* como um dos mais admirados advogados do Brasil pela atuação em Direito Ambiental;

Organizador do Código dos Resíduos e coautor do livro Gestão de Resíduos Sólidos, o que diz a Lei;

E-mail: fabriciosoler@felsberg.com.br e contato@fabriciosoler.com.br

Tel.: (11) 3141-4532 e Cel.: (11) 9.8286-7890 (WhatsApp);

 **(11) 9.8286-7890**  **fabricio_soler**  www.linkedin.com/in/fabriciosoler/

www.felsberg.com.br e www.fabriciosoler.com.br

FELSBERG ADVOGADOS